



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906171/2015-22
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.613 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GRANITO ZUCCHI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem: a) confirme o equívoco na DCTF original, bem como se houve recolhimento a maior. Para tanto, sejam analisados os documentos constantes dos autos, bem como aqueles acostados junto ao Recurso Voluntário e caso entenda necessário, que intime o contribuinte para a apresentação de novos documentos; b) confronte as informações contidas na DCTF Retificadora com os pagamentos efetuados em DARF; c) após o confronto, identifique a efetiva existência do crédito; d) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias; e e) retorne os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

Relatório

O presente caso tem início a partir da não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP nº 22662.61364.290615.1.3.04-5540), cuja motivação constante do Despacho Decisório é a seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.613 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906171/2015-22

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 204.492,71.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do referido despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- a ausência de saldo disponível apontada no despacho decisório originou-se em erro material no preenchimento e transmissão da DCTF referente à COFINS da competência dez/2014, com a declaração de valores superiores aos efetivamente devidos, tendo para tanto procedido à retificação da DCTF em 10/02/2016;
- a própria Receita Federal do Brasil, em sua legislação, admite a possibilidade de inexatidão material a ser corrigida por meio de declaração retificadora, conforme artigo 9º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 14/12/2015, que dispõe sobre a DCTF;
- os princípios da razoabilidade, da verdade material e da boa fé, demonstrariam, sem dúvida, que o referido erro/inexatidão material no preenchimento da DCTF não poderia autorizar a cobrança de um crédito tributário inexistente.

Após análise, a DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pelos seguintes fundamentos:

- a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF é adotada na Receita Federal como o instrumento de excelência para o controle e cobrança do crédito tributário.
- a retificação da DCTF ocorreu em 10/02/2016, ou seja, após a ciência da não homologação da compensação
- a ciência do despacho decisório caracteriza o início de um novo procedimento fiscal para cobrança do referido débito, aplicando-se os efeitos da exclusão da espontaneidade, conforme previsto na legislação no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72
- para eficácia da DCTF retificadora, especificamente em relação àquelas que implicam a caracterização de pagamento a maior ou indevido, é necessário que tal procedimento ocorra antes da emissão do despacho decisório, pois teria o condão de substituir integralmente a declaração original. Em assim procedendo, seria ônus do fisco a glosa de qualquer valor informado pelo sujeito passivo
- em sendo a declaração apresentada após a perda da espontaneidade, para que se atribua eficácia às informações nela contidas é necessário que esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação, em tal condição, não gera os mesmos efeitos da entrega espontânea.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.613 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906171/2015-22

O contribuinte foi intimado da decisão em 19/01/2018 e interpôs o Recurso Voluntário em 20/02/2018. No recurso, repisa os principais elementos de defesa, sobretudo no tocante aos elementos de prova constantes dos autos:

- foram apresentados os documentos que comprovam o erro material, documento nº 5 anexado à Manifestação de Inconformidade
- a escrituração fiscal e contábil já estava de posse da DRF-Vitória, uma vez que a Recorrente já havia apresentado a EFD Contribuições e a ECD, que comprovam que aqueles valores foram recolhidos a maior
- não obstante o mencionado anteriormente, juntou ao recurso a conta contábil COFINS a Recolher contida ECD e EFD do respectivo período

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Trata-se de recurso tempestivo, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Depreende do acórdão recorrido que a DRJ entendeu pela ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, sendo que a comprovação do erro de informação que justificou a entrega de declaração retificadora seria tarefa exclusiva do interessado, por meio da apresentação de documentos hábeis e idôneos:

Portanto, no presente caso, caberia ao contribuinte não só a juntada da DCTF retificadora, mas também dos elementos de prova (cópias de livros e documentos) capazes de demonstrar o erro supostamente cometido na DCTF original, que embasou o despacho decisório em referência. Ressalte-se que, no presente caso, o recorrente nem ao menos explica os motivos da retificação ou o que teria ocasionado o erro de preenchimento da DCTF original, limitando-se a mencionar, de forma genérica, suposto erro material.

Como se vê, a DRJ adotou como razão de decidir que para eficácia das informações contidas na DCTF retificadora, apresentada posteriormente à ciência do Despacho Decisório, esta deveria estar lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação, em tal condição, não gera os mesmos efeitos da entrega espontânea. Somente quando a retificação ocorre antes da emissão do despacho decisório, “seria *ônus do fisco a glosa de qualquer valor informado pelo sujeito passivo*”.

Sobre o erro cometido em decorrência do recolhimento indevido, alega a Recorrente:

Ao verificar o motivo de tal exigência, a Recorrente constatou que esta pendência se originou em virtude de **erro material** quando do preenchimento e transmissão da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais referente à competência dez/2014 (DCTF retificadora) transmitida em 22/06/2015, recibo nº 41.44.96.56.08. Tal erro refere-se à circunstância da Recorrente ter utilizado como crédito compensável alguns pagamentos que foram efetuados indevidamente pela Contribuinte em 29/05/2015,

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.613 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906171/2015-22

porém estes valores ainda constavam como devidos na DCTF, por esta razão para a RFB estes valores não constavam como pagamentos indevidos ou a maior. Em virtude disso, foi **procedida nova retificação da DCTF** em 10/02/2016, recibo nº 13.74.43.42.28 (Doc. 05 anexado à Manifestação de Inconformidade).

Registre-se que a Recorrente, tão logo tomou conhecimento do equívoco cometido, gerado pelo erro material apontado, procedeu a retificação da Declaração anteriormente enviada. Com a referida retificação demonstra-se que a Recorrente é detentora de um crédito referente à COFINS paga indevidamente na data 29/05/2015 (Doc. 03 anexado à Manifestação de Inconformidade).

Sobre a extensão do ônus da prova que lhe foi atribuído pela DRJ, refuta nos seguintes termos:

Ademais, conforme estipula o artigo 37 da Lei 9.784/99, não seria ônus da Contribuinte, pois a sua escrituração fiscal e contábil já estava de posse da DRF-Vitória, uma vez que a Recorrente já havia apresentado a EFD Contribuições e a ECD, que comprovam que aqueles valores foram recolhidos a maior pela Contribuinte. Portanto, bastava a Autoridade Fiscal analisar as informações prestadas nos referidos instrumentos digitais, e restando alguma dúvida, solicitar à Recorrente os documentos que entendesse pertinente.

(...)

As autoridades julgadoras detêm poderes expressos para determinar diligências e produzir provas, o que poderia ter sido realizado no presente processo.

No tocante ao momento da apresentação da DCTF retificadora a discussão está consolidada, tendo em vista que a própria Receita Federal, assim como o CARF, autorizam a retificação após o envio de PER/DCOMP, inclusive em momento posterior ao indeferimento de restituição ou à não homologação de compensação. Veja-se:

Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. **Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF.** Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Acórdão nº 3402-004.383 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 30/08/2017

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.613 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906171/2015-22

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/07/2005

COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DUPLO GRAU. NOVO JULGAMENTO PELA DRJ.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e crédito nela declarados. A sua apresentação após a não homologação de compensação, por ausência de saldo de créditos na DCTF original, tem como consequência a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. Contudo, havendo no decorrer do processo tal verificação por parte autoridade fiscal de origem, que por sua vez gerou o devido direito à nova manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo, cumpre devolver os autos para julgamento da Delegacia da Receita Federal competente, evitando a supressão de instância no processo administrativo (artigo 60 do Decreto 70.235/72)

No presente caso, não se observa omissão por parte da Recorrente que desde o início trouxe elementos que poderiam embasar a análise do seu direito. À Manifestação de Inconformidade, além da PER/DCOMP, foram juntados a DARF referente ao recolhimento considerado indevido, a DCTF de dezembro/2014 e a respectiva DCTF retificadora. Ou seja, foram apresentados documentos que, para o contribuinte, amparavam o direito pleiteado.

Nesse específico contexto, entendo ter havido cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a autoridade julgadora, em entendendo pela ausência de documentos, poderia ter determinado a intimação do contribuinte para apresentar outros esclarecimentos e informações sobre o pagamento que entendia indevido.

Outrossim, poderia confirmar, tal como afirmado pela contribuinte, que a escrituração fiscal e contábil já estava de posse da unidade de origem, tendo sido apresentados a EFD Contribuições e a ECD, que comprovariam o recolhimento a maior.

É certo que para fins de admissão do direito creditório pleiteado, não basta que o pagamento seja localizado/identificado, é necessário que se confirme se este representa, de fato, pagamento realizado a maior, apto a validar o crédito alegado. No entanto, que esta verificação não chegou a ser realizada pela DRJ, a qual entendeu pela impossibilidade de análise do pleito, sob o fundamento principal de que apenas seria ônus do Fisco em glosar qualquer valor informado pelo contribuinte quanto a DCTF tivesse sido retificada anteriormente à data da ciência do Despacho Decisório.

No entanto, entendo que a fundamentação constante da decisão recorrida, neste ponto, não encontra respaldo nas normas de regência. Veja-se que o já citado Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015, já estabelece que *“retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF.”*

Diante disso, com a devida vênia à instância de piso, não houve proporcionalidade no ônus atribuído ao contribuinte. Ao entender que existiam situações não esclarecidas pelo conjunto das provas trazidas aos autos, poderia ter demandado novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente, sobretudo levando-se em consideração a

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.613 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906171/2015-22

informação trazida pela Recorrente, no sentido de que a escrituração fiscal e contábil já estava de posse da DRF, com a apresentação da EFD Contribuições e da ECD.

Finalmente, também pelo princípio da verdade material, em entendendo pela insuficiência de elementos, deveria a autoridade julgadora solicitar documentos complementares que pudessem formar sua convicção, neste caso, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado, ainda que considerada insuficiente. Nesse trilhar seguiu a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-005.226:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No âmbito do processo administrativo, a necessidade de comprovação das alegações, neste caso indiscutivelmente atribuída de forma precípua ao contribuinte, não engessa o ônus da prova, de modo a imobilizar o Fisco, que não pode apenas observar os elementos probatórios, sem aprofundar a análise do direito pleiteado sob o fundamento de que não houve documentação idônea, ao mesmo tempo em que não oportuniza à parte a apresentação de outros meios de comprovação dos fatos, ou ainda, não verifica junto à DRF a existência dos documentos faltantes.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) confirme o equívoco na DCTF original, bem como se houve recolhimento a maior. Para tanto, sejam analisados os documentos constantes dos autos, bem como aqueles acostados junto ao Recurso Voluntário e caso entenda necessário, que intime o contribuinte para a apresentação de novos documentos;
- b) confronte as informações contidas na DCTF Retificadora com os pagamentos efetuados em DARF;
- c) após o confronto, identifique a efetiva existência do crédito;
- d) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias; e
- e) retorne os autos para o CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.613 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.906171/2015-22